



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-88.2014.815.0241.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Monteiro.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Geovane Alves da Silva.

ADVOGADO: Joelna Figueiredo Suassuna Brilhante.

APELADO: Município de Monteiro.

ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DE ACORDO COM A CATEGORIA, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, E PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO.

1. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

2. Anulação da Sentença. Apelo prejudicado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000206-88.2014.815.0241, em que figuram como partes Geovane Alves da Silva e o Município de Monteiro.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em declarar nula a Sentença e considerar prejudicado o Apelo.**

VOTO.

Geovane Alves da Silva interpôs **Apelação**, nos autos da Ação de Cobrança por ele intentada em desfavor do **Município de Monteiro**, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara daquela Comarca, f. 52/53-v, que julgou improcedente o pedido de implantação do Plano de Carreira dos Servidores Municipais, previsto pela Lei Municipal nº 1.640/2011, ao fundamento de que o pagamento da verba salarial está sendo feito de acordo com a categoria a que se enquadra o Servidor apelado, nos termos da Tabela de Vencimentos constante do Anexo da referida legislação municipal.

Em suas razões, f. 56/57, alegou que está recebendo um valor menor do que o previsto legalmente para o cargo e o nível de progressão funcional que ocupa, pelo que sustenta que faz jus ao recebimento da diferença salarial respectiva, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 60/67, o Município afirmou que o Apelante conta com vinte e oito anos de tempo de serviço e, por esse motivo, está enquadrado na Categoria 05, aduzindo que seu vencimento está sendo pago de acordo previsto na Tabela da Lei Municipal nº 1.640/2011 para aquela categoria, pelo que requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, f. 72/74, opinando pelo conhecimento e desprovimento da Apelação, por entender que o pagamento do vencimento básico do Servidor está sendo realizado em valor correto, inexistindo diferença a ser ressarcida.

É o Relatório.

A presente ação tem por objetivo a correção do valor do vencimento básico do Apelante e o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40%, que supostamente não foi pago durante todo o período laborado.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo limitou-se a julgar improcedente a pretensão de pagamento salarial conforme previsto no Plano de Carreira dos Servidores Municipais, Lei Municipal nº 1.640/2011, deixando de se manifestar quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência dos pedidos supramencionados de forma expressa na Petição Inicial, f. 08, que não foram apreciados na Decisão, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC², mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedidos expressos contidos na Exordial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de questões a respeito das quais não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando as matérias omitidas do efeito devolutivo operado pelo Recurso.³

1 PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

2 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. §1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO (REFERENTE A MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA). QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO DE PISO. SENTENÇA INFRA *PETITA*. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A simples leitura das razões dos embargos à

Posto isso, **declaro, de ofício, a nulidade da Sentença, em virtude de ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre todos os pedidos formulados na Petição Inicial, julgando prejudicada a análise da Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

execução, da sentença e do acórdão recorrido permite verificar que o Magistrado de piso não analisou o excesso de execução alegado pelo embargante, ora recorrido, em especial no que se refere ao valor da multa, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o crédito oriundo da infração, pelo que a sentença é nula, porquanto entregou prestação jurisdicional menor do que a pleiteada. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 37.113/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG, Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001, Rel. Des. Fernando Botelho, julgado em 28/04/2011, publicado em 06/07/2011).